

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor **Michel Csasznik** para exercer, **em substituição não remunerada**, no cargo comissionado de **Diretor da Divisão de Patrimônio e Material - PJ-DAS III**, da Secretaria de Compras, Contratos e Operações, durante o afastamento legal da titular, **Nélia Freitas Nogueira Vieira**, no período de **15/12/2025 a 13/01/2026**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA N.º 5051, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o teor da decisão (2607767), constante dos autos do processo administrativo **TJAM n.º 2025/000067616-00**,

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de **Gratificação por Atividade de Magistério** ao magistrado **Saulo Góes Pinto** e os servidores **João Paulo Ramos Jacob**, **Mirian Falcão da Silveira Rolim**, **Kelly Cristina de Araújo Barcelos Ferreira**, **Harlem Chaves Ferreira**, **André do Rêgo Barros Andrade** e **Anderson Rodrigues Laurido**, conforme atesto (2619199), por haverem atuado como coordenadores no Curso: **“Pós-graduação em Direito Processual Civil”**, realizado no período de **02 a 12 de dezembro de 2025**, nos termos da Portaria n.º 631/2020 - PTJ, c/c a Portaria n.º 013/2022 - ESMAM.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA N.º 5053, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o teor da decisão (2473777), constantes dos autos do processo administrativo **TJAM n. 2025/000043913-00**,

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de **Gratificação por Atividade de Magistério** no valor total de **R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais)**, à docente interna **Sabrina Monteiro Porto de Almeida**, por haver ministrado o **“IV Curso de Facilitadores de Justiça Restaurativa do TJAM”**, conforme atesto (2617104), realizado nos períodos **30 de outubro, 3, 6, 10, 13, 17, 24 e 27 de novembro e 1 de dezembro** de 2025, nos termos da Portaria n.º 631/2020 - PTJ e Portaria n.º 4318/2022.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **NOVA RENASCER LTDA.**, CNPJ n.º 26.804.280/0001-84, e **ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.**, CNPJ n.º 03.543.374/0001-41, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ: 12.891.300/0001-97, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 045/2025-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, com caráter contínuo e dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento de insumos, ferramentas e equipamentos para atender às unidades prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.



No dia 12 de novembro de 2025, às 10h (horário de Brasília), deu-se início ao Pregão Eletrônico n.º 045/2025-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, com caráter contínuo e dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento de insumos, ferramentas e equipamentos para atender às unidades prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora a empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA., pelo valor total de R\$ 4.454.201,76 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e um reais e setenta e seis centavos). Irresignadas com o resultado, as empresas Nova Renascer LTDA. e Araújo Abreu Engenharia Norte LTDA. manifestaram suas intenções de recorrer, apresentando recursos administrativos dentro do prazo legal.

A primeira recorrente, NOVA RENASCER LTDA., alega ter sido indevidamente desclassificada, sustentando que enfrentou severas instabilidades técnicas na conexão de internet no período destinado ao envio da documentação complementar, o que prejudicou o correto upload dos arquivos no sistema eletrônico dentro do prazo inicialmente concedido. Argumenta que a comprovação da exequibilidade da proposta foi encaminhada por e-mail à Comissão, com atraso de oito minutos em relação ao prazo final estendido, devido à continuidade da instabilidade da conexão. Sustenta ainda que o envio foi realizado conforme orientação registrada no próprio sistema do pregão, que indicava a possibilidade de reemissão por meio do endereço eletrônico colic@tjam.jus.br em caso de intercorrência técnica.

A segunda recorrente, ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA., impugna a decisão que declarou a vencedora, alegando inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA. Sustenta que a recorrida afrontou diretamente o dispositivo editalício ao cotar valores absolutamente desconectados da realidade para itens indispensáveis à execução do objeto, citando especificamente o valor de aquisição de veículo, precificação de combustível, valor do IPVA e valores nas abas de equipamentos e consumíveis da planilha de custos. Argumenta ainda pela impossibilidade de saneamento da proposta, caracterizando o que denomina de "jogo de planilhas", além de apontar insuficiência do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) em patamar crítico, com margens de lucro declaradas entre 1,00% e 3,00%, e supressão indevida de PIS e COFINS com base em interpretação equivocada de decisão judicial.

A Coordenadoria de Licitação manifestou-se nos autos através de relatório circunstanciado, esclarecendo todos os pontos arguidos pelas recorrentes. Quanto ao recurso da primeira recorrente, a Coordenadoria esclareceu que o Decreto n.º 10.024/2019, em seu Art. 19, inciso IV, estabelece claramente que cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão, disposição que foi reproduzida na cláusula 7.9 do edital de licitação.

A Coordenadoria verificou que, a despeito do prazo extra de 2 (duas) horas concedido para o envio da documentação, a licitante deixou de encaminhar na íntegra o que fora solicitado dentro do prazo estabelecido, enviando documentos por e-mail oito minutos após o limite temporal, conforme comprovam os próprios documentos juntados pela recorrente e a certidão oficial emitida pela COLIC. Restou demonstrado que o prazo foi fixado até 16:11h (horário de Brasília) do dia 19/11/2025, sendo que os e-mails foram recebidos às 16:19h e às 19:12h (horário de Brasília), portanto fora do prazo estipulado em sessão. A Coordenadoria registrou ainda que a licitante em nenhum momento informou, dentro do prazo estabelecido, que estava com dificuldades para envio de sua proposta retificada via Sistema Compras.gov.br, não havendo comunicação de falha técnica antes das 16h 11min, tampouco solicitação de novo prazo ou justificativa tempestiva, condição necessária para utilização do canal alternativo previsto no edital.

Quanto ao recurso da segunda recorrente, a manifestação técnica da Secretaria de Infraestrutura (SEINF) foi categórica ao refutar todas as alegações de inexecutabilidade. Esclareceu que a recorrente incorre em erro conceitual ao confundir "custo de aquisição de veículo novo" com "custo de disponibilização", uma vez que o edital não exige a aquisição de veículo zero quilômetro, mas sim veículo novo, que se trata de veículo automotor já licenciado, com ano de fabricação recente e baixa quilometragem, cujas condições são equivalentes às de um veículo recém-saído de fábrica. O valor de R\$ 30.000,00 indicado na proposta refere-se ao Capital Investido/Valor de Mercado do Ativo que a empresa aloca no contrato, e não necessariamente à compra de um veículo na concessionária.

Relativamente ao consumo de combustível, a SEINF esclareceu que o valor de 17 km/l reflete uma média projetada, não constituindo dado técnico oficial, dependendo de múltiplos fatores como motorização, versão, estado de manutenção, ano, tipo de trajeto, velocidade média, carga transportada e calibragem dos pneus, sendo compatível com veículos 1.0, 1.3 e 1.4 flex, comuns em frotas operacionais. Ainda que se admitisse consumo diferente, tal diferença seria ínfima em relação ao valor total do contrato, e eventual prejuízo seria assumido pela empresa contratada, reduzindo sua margem de lucro, sem prejuízo para a Administração.

Quanto ao IPVA, a SEINF demonstrou que o valor declarado pela vencedora não é o IPVA integral, mas proporcional ao custo marginal operacional, uma vez que veículos já integrados à frota podem ser utilizados em múltiplos contratos. Ademais, a recorrente desconsidera a Lei Complementar nº 280, de 22 de outubro de 2025, que reduziu em 50% a alíquota de IPVA para o ano de 2026, tornando plenamente possível que a alíquota anual seja em média de R\$ 500,00.

Relativamente aos equipamentos e consumíveis, a SEINF esclareceu que a recorrente não diferencia atacado versus varejo, não observa contratos de escala e condições de compra corporativa, tampouco considera o fato de a empresa já possuir materiais em estoque ou dispor de tais equipamentos e ferramentas. A vencedora apresentou justificativa sólida, reconhecida pela Secretaria de Infraestrutura, esclarecendo que seus preços são fruto de economia real, decorrente de fatores objetivos, notadamente por já executar o mesmo objeto há 5 anos junto ao TJAM, com qualidade comprovada e ausência de apontamentos negativos, possuir estrutura plenamente instalada com equipes treinadas e operando, logística consolidada, almoxarifado abastecido, veículos, EPIs, uniformes e equipamentos já adquiridos, além de contratos com fornecedores já ativos.

A SEINF demonstrou ainda que o desconto ofertado em relação ao valor global foi de aproximadamente 17,6%, valor próximo da média de descontos oferecidos em outros pregões para contratação de mão de obra do Tribunal, conforme tabela comparativa apresentada que indica desconto médio de 18,98% em contratos similares. Destacou-se também que a proposta global da recorrente é apenas R\$ 5.489,30 superior à proposta da empresa vencedora, o que demonstra a incoerência do argumento de inexecutabilidade, pois se a proposta da vencedora fosse considerada inexecutável por estar muito abaixo do mercado, pela mesma lógica, o preço ofertado pela própria recorrente, praticamente equivalente, também deveria ser classificado como inexecutável.

Quanto ao BDI e margem de lucro, a SEINF destacou que a legislação não estabelece percentual mínimo de lucro ou BDI, e que a recorrente não demonstrou tecnicamente que o BDI da vencedora seria incompatível com a execução. Citou jurisprudência consolidada do TCU, especialmente o Acórdão nº 3.092/2014, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Relativamente à supressão de PIS/COFINS, a SEINF esclareceu que o tema já foi analisado pela Assessoria Jurídica do TJAM no Processo SEI nº 2025/000027428-00 (Parecer SEI nº 2430004), que entendeu não haver impedimento para a submissão de proposta que apresente valores de PIS e COFINS zerados, ainda que tomando como fundamento decisão judicial liminar, sendo que a empresa assume integralmente o risco tributário, não havendo prejuízo à Administração. A manifestação jurídica destacou que a liminar, por sua própria natureza, possui caráter precário e provisório, estando permanentemente sujeita a modificação ou revogação, implicando que qualquer reversão da decisão impõe risco previsível a ser integralmente assumido pela contratada, o qual não poderá consolidar expectativas de direito definitivo, tampouco fundamentar pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro.



A vencedora do certame também apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais, impugnando os argumentos trazidos por ambas recorrentes aos autos, demonstrando que todos os pontos já foram devidamente superados pela análise do Pregoeiro e equipe, e que a proposta é exequível nas condições e percentuais informados, tendo a empresa apresentado sua declaração de exequibilidade.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas. Na lição de Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de modo que, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Quanto ao recurso da primeira recorrente, verifica-se que o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em debate, em sua cláusula 7.9, é claro ao determinar que é responsabilidade do licitante acompanhar o andamento do certame bem como suportar o ônus da perda de negócios decorrente da inobservância de mensagens emitidas ou por sua desconexão. A análise revela que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva a responsabilidade do licitante pelo acompanhamento das operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelas consequências de sua desconexão. A mera alegação de dificuldades técnicas não constitui argumento hábil para justificar o descumprimento dos prazos estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

A observância estrita dos prazos previstos no edital visa assegurar que todos os participantes tenham iguais condições de competir, evitando benefícios indevidos e garantindo a transparência do processo. Mesmo com a prorrogação excepcional do prazo por 2 (duas) horas, a recorrente encaminhou documentação intempestivamente. O descumprimento dos prazos estabelecidos implica a impossibilidade de análise do material apresentado, configurando-se como irregularidade que compromete a segurança jurídica e pode gerar questionamentos quanto à lisura do procedimento.

Ademais, o Edital de Licitação prevê expressamente a possibilidade de utilização de meios substitutivos de manifestação nas cláusulas 11.2.1 e 13.6.3, que estabelecem que na intercorrência de qualquer dificuldade técnica, a comunicação poderá ser realizada por meio do endereço eletrônico colic@tjam.jus.br, sendo posteriormente publicado no site do TJAM e informado em sessão. Contudo, a utilização desse canal alternativo pressupõe a comunicação tempestiva da dificuldade técnica, o que não ocorreu no caso em análise. Restou demonstrado que a licitante em nenhum momento informou, dentro do prazo estabelecido, que estava com dificuldades para envio de sua proposta retificada via Sistema Compras.gov.br, não havendo comunicação de falha técnica antes das 16h 11min, tampouco solicitação de novo prazo ou justificativa tempestiva.

Assim, não merece prosperar a assertiva de omissão editalícia ou que a Administração adotou meios ineficazes ou restritivos à competitividade, muito menos que houve contradição interna ao realizar a desclassificação da licitante. Destarte, não se verifica qualquer violação aos princípios que regem a atividade administrativa. A decisão que desclassificou a empresa Nova Renascer LTDA. encontra pleno amparo legal e está em perfeita consonância com as disposições editalícias e com a legislação vigente.

Quanto ao recurso da segunda recorrente, após análise detalhada das manifestações técnicas competentes, verifica-se que todas as alegações de inexecutabilidade foram adequadamente refutadas. A proposta apresentada pela empresa vencedora revela-se plenamente exequível, fundada em economia real decorrente de fatores objetivos e demonstráveis, notadamente a experiência já consolidada na execução do mesmo objeto junto ao TJAM há 5 anos, com histórico positivo e ausência de apontamentos negativos, a estrutura plenamente instalada e operante, e os contratos com fornecedores já ativos que proporcionam economia de escala.

Os valores contestados pela recorrente decorrem de premissas equivocadas, confundindo custo de aquisição com custo de disponibilização de ativos, não considerando as particularidades do edital que não exige veículo zero quilômetro, tampouco observando as condições de compra corporativa, contratos de escala e aproveitamento de estrutura já amortizada. A redução de preço ofertada na licitação não é indício de inexecutabilidade, sendo o desconto de aproximadamente 17,6% em relação ao valor estimado compatível com a média de descontos oferecidos em outros pregões para contratação de mão de obra do Tribunal, que alcança 18,98%.

A própria proposta da recorrente, com valor apenas R\$ 5.489,30 superior ao da vencedora, demonstra a incoerência da argumentação recursal, pois se a proposta da vencedora fosse considerada inexecutável por estar muito abaixo do mercado, pela mesma lógica, o preço ofertado pela própria recorrente também deveria ser classificado como inexecutável. A argumentação do recurso é, portanto, contraditória e não observa o princípio da coerência lógica.

Relativamente ao BDI e margem de lucro, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a legislação não estabelece percentual mínimo de lucro ou BDI, sendo que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. O critério de inexecutabilidade conduz a uma presunção relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, o que foi devidamente realizado no caso em análise, tendo a vencedora apresentado carta de exequibilidade que foi analisada e acolhida pela área técnica competente.

Quanto à supressão de PIS/COFINS, a questão já foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica do TJAM, que concluiu inexistir qualquer potencial prejuízo à Administração, sendo a decisão liminar que assegura a isenção tributária válida e eficaz. A empresa assume integralmente o risco tributário decorrente de eventual reversão da decisão judicial, não havendo possibilidade de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro com base unicamente na aludida decisão. Tal risco não compromete a exequibilidade da proposta, apenas reduz a margem de lucro potencial da contratada, inserindo-se na esfera exclusiva de sua gestão empresarial.

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário. O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, não sendo a licitação um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, devendo haver igualdade de condições e observância de todos os princípios resguardados pela Constituição Federal. A Administração não pode desprezar a proposta que ofereceu o menor preço por mero formalismo, sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais benéfica, não podendo a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos.



V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada dos recursos apresentados e considerando as manifestações técnicas competentes, conheço dos recursos interpostos pelas empresas NOVA RENASCER LTDA. e ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA., por serem tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento pelas razões expostas. Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CNPJ: 12.891.300/0001-97) do Pregão Eletrônico nº 045/2025-TJAM. À COLIC para as providências subseqüentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

SEÇÃO III

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 619/2025-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do art. 175 da Lei Estadual n.º 1.762/86 e art. 51 da Resolução n.º 58/2023/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 225/2025-CGJ/AM, que tornou sem efeito a Portaria n.º 75/2025-CGJ/AM e que instituiu a Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, destinada à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos do Tribunal de Justiça, bem como pelos notários e registradores do Estado do Amazonas, e a Portaria n.º 580/2025-CGJ/AM, que alterou a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar 03 de ID. n.º 6929136 e a Decisão de ID. n.º 6979729 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarados nos autos de n.º 0003586-14.2025.2.00.0804;

CONSIDERANDO o Despacho de ID. n.º 7001551 do Exm.º Juiz-Corregedor Auxiliar 03, exarado nos autos de n.º 0003919-63.2025.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1.º - Determinar a instauração da competente **SINDICÂNCIA** em face de **M. C. B. de S. R.** (matrícula n.º 7546-2A), Auxiliar Judiciário deste Poder, para apurar se as medidas adotadas pela sindicada foram irregulares e extrapolaram sua competência funcional no que tange ao contato telefônico realizado a partir de um número com código de área do Estado de Rondônia, no qual se identificaria como integrante deste egrégio Tribunal de Justiça, com o fito de obter dados pessoais sensíveis, supostamente em nome do Poder Judiciário, perante pessoa leiga e sem vínculo direto com a relação processual apontada pela própria sindicada; além da aplicação das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 2.º - Designar o Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 03, **Dr. YURI CAMINHA JORGE**, para presidir a presente **Sindicância**, e como membros, os servidores **CRISTIANO LEITE DOS SANTOS**, **JÉSSICA KELLY FERREIRA DE ARAÚJO**, **ROBERTO BRITO NETO**, **RONAN PINTO DE ALMEIDA** e **VICTOR ALEXANDRE BORGERT DE OLIVEIRA**, este designado para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, ficam designados para integrarem a Comissão, como suplentes, sem ônus para o Tribunal de Justiça, os servidores Acélia Bandeira da Costa, Amaury Paulo Neves Soares, Carlos André Santiago Vieira, Sheldon D'Emídio Moreira Finicelli e Mallu Marilyn Madonna Nascimento Lira.

Art. 3.º - Fixar o **prazo de 60 (sessenta) dias** para a conclusão dos trabalhos, prorrogável mediante justificativa fundamentada.

Art. 4.º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMPRAS-SE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Manaus (AM.), 15 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 620/2025-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do art. 175 da Lei Estadual n.º 1.762/86 e art. 51 da Resolução n.º 58/2023/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 225/2025-CGJ/AM, que tornou sem efeito a Portaria n.º 75/2025-CGJ/AM e que instituiu a Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, destinada à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos do Tribunal de Justiça, bem como pelos notários e registradores do Estado do Amazonas, e a Portaria n.º 580/2025-CGJ/AM, que alterou a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO a Decisão de ID. n.º 6838286 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarada nos autos de n.º 0002385-84.2025.2.00.0804;

CONSIDERANDO o Despacho de ID. n.º 7001841 do Exm.º Sr. Juiz-Corregedor Auxiliar 02, exarado nos autos de n.º 0003917-93.2025.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1.º - Determinar a instauração da competente **SINDICÂNCIA** em face de **S. V. de C. C. M.** (matrícula n.º 01.446-0), servidora deste Poder, para apurar a suposta disponibilização e/ou compartilhamento indevido de credenciais (*login* e senha) de acesso a sistemas informatizados deste Poder Judiciário a terceiros, notadamente, a funcionários de empresa terceirizada sem a correspondente autorização para tanto, bem como, as circunstâncias, extensão temporal e repercussões funcionais dessa conduta, e aplicação das medidas que se fizerem necessárias.